

**Ata reunião COMDEMA**

3 No dia 03 de setembro de 2019 às 08h15 no Salão Nobre da Prefeitura Municipal de  
4 Guabiruba foi realizada a quadragésima quinta reunião do Conselho Municipal de Defesa  
5 do Meio Ambiente. Estavam presentes os Senhores(as) Conselheiros(as) Bruna Eli Ebele,  
6 Carlos Kniss, Alexandre Schloegel, Dener W. Lyra, Kátia Regina Furtado, Edina Mara  
7 Mentor Bento, Jair A. Brambila e Participantes Daniela Menegazzo, Bento Ademir Vogel e  
8 Germano Norberto Rieg Huber. A Senhorita presidente deu boas-vindas aos presentes,  
9 agradeceu pela presença e deu início à reunião. Primeiramente houve a aprovação da ATA  
10 044 pelos conselheiros presentes e após a senhorita presidente explicou sobre o processo  
11 do Sr. Marcos Schlichting, onde os advogados de defesa estavam presentes. A senhorita  
12 presidente informou que o Senhor Marcos recebeu uma notificação pela obra em execução  
13 na Rua Luis Roberti, Alsácia no Bairro São Pedro, onde realizava uma obra de  
14 terraplanagem, melhoramento de acesso e enrocamento, a obra foi autorizada mediante  
15 TERRA/043/2019. Após denúncias, no dia 06 de junho de 2019 o Sr. Marcos recebeu uma  
16 Notificação Preliminar (000329) para executar o enrocamento na lateral do acesso por  
17 completo, antes da continuidade da obra, visto que se houvesse chuvas, poderia causar  
18 danos à propriedade vizinha. Com isso, no dia seguinte as pedras já começaram a ser  
19 colocadas. No dia 14 de junho de 2019 houve novas denúncias, onde outros vizinhos  
20 questionaram sobre a tubulação de acesso com diâmetro de 30cm e também a instalação  
21 de tubos em Área de Preservação Permanente, além da tubulação de acesso. Por este  
22 motivo o Fiscal da Secretaria de Meio Ambiente, juntamente com a Engenheira Civil  
23 Fernanda se deslocaram até o local onde a área foi embargada (Auto de Embargo 000334),  
24 sendo que foi verificada a presença de curso de água tubulado além da tubulação para  
25 acesso. No dia 17 de junho o responsável técnico apresentou defesa, informando que a  
26 tubulação de 30cm de diâmetro já existiam no local a mais de 10 anos. Em relação à  
27 tubulação além do acesso, o responsável técnico informou que em 2017 o poder público  
28 municipal executara a melhoria da Rua Luis Roberti, com isso depositou solo na  
29 propriedade do Sr. Marcos, mas não ocorreu o espalhamento do solo. Com isso o Sr.  
30 Marcos viu a necessidade da continuidade da canalização do curso de água, pois sofria  
31 com pressões e contestações do vizinho do ribeirão a jusante que reclamara do  
32 carreamento de solo adentro do curso d'água e sua obstrução, pois em menos de 25  
33 metros de extensão o mesmo estava canalizado. Após a colocação dos tubos, o  
34 responsável informa que o poder público finalizou o serviço, aterrando o imóvel. Por fim, o  
35 responsável informou que irá substituir os tubos de 30cm por 60cm e solicita também que o  
36 proprietário à montante altere a tubulação no seu imóvel para tubos de mesmo diâmetro e  
37 solicita a finalização do projeto aprovado e eliminação do auto de embargo. Em conversa  
38 com a Secretaria de Obras, por meio do Secretário Jair Brambilla, o mesmo informou que o  
39 poder público depositou material proveniente da melhoria da Rua, mas respeitou o recuo da  
40 APP e nega ter retornado com maquinários para a finalização do serviço após a colocação

41 dos tubos. No projeto apresentado inicialmente não houve a menção de nascente,  
42 tampouco de presença de curso de água e em vistoria *in loco*, realizada no dia 14 de  
43 fevereiro de 2019 também não foi mencionado pelo responsável técnico e pelo proprietário  
44 do imóvel. Pelo fato do curso de água, estar totalmente encoberto por vegetação  
45 (gramíneas) em um trecho aproximado de 25 metros e as demais extremidades estarem  
46 tubuladas no dia da vistoria, não se teve conhecimento de tal área de preservação, por isso  
47 os projetos foram aprovados. O Parecer 95/2019 informa que houve omissão de  
48 informações referente ao projeto e infrações cometidas anteriormente no imóvel, visto que  
49 não há licenciamento para o aterro, tampouco para a colocação de tubos no curso de água.  
50 Por este motivo, o parecer solicitou a substituição dos tubos do acesso de 30cm para no  
51 mínimo tubos de 80cm; Retirada da tubulação realizada além do acesso (acesso limitado  
52 em 5 metros) e devida recuperação da Área de Preservação Permanente - APP do curso de  
53 água, onde o excesso de solo depositado na APP também deverá ser retirado;  
54 Apresentação de estudo hidrogeológico com responsabilidade técnica de profissional  
55 habilitado para comprovação da origem da nascente, e se caso ela for natural o PRAD  
56 deverá contemplar a sua APP; Pagamento de multa por infração ambiental e omissão de  
57 informações. Após o recebimento do Parecer, foi apresentado defesa pelos Advogados  
58 Bento Ademir Voguel e Anderson Anacleto onde não concordaram com o descrito no  
59 parecer, pois segundo eles a obra foi executada conforme autorização recebida. Após o  
60 recebimento da Defesa, a mesma foi encaminhada para a Procuradoria Geral do Município  
61 para análise e considerações. O Procurador Alexandre Schloegel informou em parecer que  
62 não verificou ilegalidade ou nulidade no procedimento adotado pelos fiscais e sugere o  
63 encaminhamento para análise pelo COMDEMA e comunicação ao Ministério Público. Após  
64 a presidente explicar sobre o processo, o Sr. Bento Ademir Voguel pediu o uso da palavra  
65 para algumas considerações. Primeiramente discorreu sobre a complexidade da área  
66 ambiental, visto que a região possui grande disponibilidade de rios, mas que muitas vezes  
67 os rios estão hora tubulados, hora não, dificultando o seu conhecimento e sua área de  
68 preservação. Inclusive não há registro da nascente no imóvel vizinho, nascente esta, objeto  
69 de notificação. Segundo a defesa, é complicado identificar Áreas de Preservação  
70 Permanente em imóveis vizinhos, sendo que não se tinha conhecimento e registro de tal  
71 nascente. Injusto também, para o proprietário realizar um estudo para possível identificação  
72 de uma possível nascente em imóvel vizinho, pois se isso for adotado para todos os  
73 procedimentos, iria inviabilizar muitos processos de licenciamentos. Informou também que o  
74 vizinho denunciou que a obra estaria invadindo a APP da nascente, mas esqueceu do fato  
75 que a sua própria casa está edificada nesta APP, não respeitando assim a área de  
76 preservação. A presidente informou que o processo está tramitando também na Polícia  
77 Ambiental, pois houve denúncia para o órgão também. Por este motivo, será solicitado o  
78 relatório de fiscalização da Polícia Ambiental para saber qual será o encaminhamento deles.  
79 Em discussão, os conselheiros decidiram que o Parecer 095/2019 deverá ser respondido  
80 por completo pelo responsável técnico, descrevendo detalhadamente os itens e se caso

81 não concordar com alguma solicitação, o motivo deverá ser justificado. Visto que são  
82 questões técnicas, o técnico responsável pela obra deverá se manifestar. Os conselheiros  
83 discordaram da obrigatoriedade do Sr. Marcos apresentar um estudo hidrogeológico, sendo  
84 que a nascente não está no seu imóvel e também não está catalogada em mapas oficiais.  
85 Caso o vizinho afirmar que realmente há uma nascente, ele que deverá provar e também  
86 ser penalizado, visto que a Área de Preservação da nascente não está preservada e haver  
87 edificações sobre ela. No mais, após o responsável técnico responder o parecer, o processo  
88 deverá ser analisado na próxima reunião do Conselho para assim o conselho poder  
89 deliberar sobre o fato. Dando continuidade na reunião foi apresentado o primeiro  
90 diagnóstico em propriedade da **Sra. Silvana Koehler**, está situado na Rua Reinoldo Barth,  
91 Bairro Aimoré, cuja documentação foi protocolada sob processo 1716/2019. O imóvel está  
92 registrado sob matrícula 3.294 do Livro 2-A e possui uma área total de 67.900m<sup>2</sup>, mas o  
93 diagnóstico está sendo proposto em uma parcela de 1.393,40m<sup>2</sup>, que é de posse da  
94 requerente, conforme documentos apresentados. A engenheira Daniela solicitou o uso da  
95 palavra para explicar a situação, informando que o imóvel total está em condomínio e  
96 pertence à uma família, sendo muito difícil o desmembramento, visto que alguns  
97 proprietários já estão falecidos. O imóvel da requerente é passível de desmembramento,  
98 pois possui área mínima e está de frente para uma rua pública, o único impedimento é a  
99 questão de alguns proprietários já estarem falecidos e o imóvel estar em inventário. Não há  
100 parecer da análise pela SEMMA, pois necessitava-se uma pré-análise pelos conselhos  
101 municipais. Após discussões, os conselheiros decidiram pela aprovação do diagnóstico,  
102 visto que já existe uma edificação no imóvel da requerente e está consolidado. Mas o caso  
103 deve ser aprovado também pelo CONCIDADES, visto que a questão de infraestrutura e  
104 legalidade do imóvel é de responsabilidade daquele conselho. O segundo diagnóstico foi  
105 em propriedade da **Tecelagem Caviquioli Ltda**, situado na Rua Luiz Baron - Alsácia, Bairro  
106 São Pedro, cuja documentação foi protocolada sob processo 1561/2019. O imóvel está  
107 registrado sob matrícula 74.532 do Livro 2 e possui uma área total de 17.805,32m<sup>2</sup>. A  
108 SEMMA deferiu o diagnóstico através do Parecer 134/2019 por estar inserido em área  
109 urbana consolidada com a ressalva da execução do PRAD e compensação pela não  
110 recuperação de 12,56m<sup>2</sup>, pois o galpão está edificado sob esta área. Por se tratar de imóvel  
111 inserido em Área Urbana Consolidada e não haver nenhum impedimento em relação à  
112 legislação ambiental vigente, o conselho deferiu por unanimidade o processo, com as  
113 ressalvas descritas no parecer e aprovação no CONCIDADES. O terceiro diagnóstico foi em  
114 propriedade de **Cleiton Wippel**, situado na Rua Lorena, Bairro São Pedro, cuja  
115 documentação foi protocolada sob processo 1551/2019. O imóvel está registrado sob  
116 matrícula 28.439 do Livro 2-A e possui uma área total de 11.144,40m<sup>2</sup>. A SEMMA deferiu o  
117 diagnóstico através do Parecer 133/2019 por estar inserido em área urbana consolidada  
118 com a ressalva da execução do PRAD. Por se tratar de imóvel inserido em Área Urbana  
119 Consolidada e não haver nenhum impedimento em relação à legislação ambiental vigente,  
120 o conselho deferiu por unanimidade o processo, com as ressalvas descritas no parecer e

121 aprovação no CONCIDADES. O quarto diagnóstico foi em propriedade do **Sr. Osni**  
122 **Teodoro Galassini**, situado na Rua Pomerânia, Bairro Pomerânia, cuja documentação foi  
123 protocolada sob processo 1412/2019. O imóvel está registrado sob matrícula 11.766 do  
124 Livro 2-A e possui uma área total de 1.000m<sup>2</sup>. A SEMMA deferiu o diagnóstico através do  
125 Parecer 127/2019 por estar inserido em área urbana consolidada com a ressalva da  
126 compensação pela impossibilidade da recuperação de 64,6m<sup>2</sup> da APP e aprovação do  
127 CONCIDADES. Por se tratar de imóvel inserido em Área Urbana Consolidada e não haver  
128 nenhum impedimento em relação à legislação ambiental vigente, o conselho deferiu por  
129 unanimidade o processo, com as ressalvas descritas no parecer. O quinto diagnóstico foi  
130 em propriedade de **FJG Administradora de Bens Ltda**, situado na Rua São Pedro, Bairro  
131 São Pedro, cuja documentação foi protocolada sob processo 1770/2019. O imóvel está  
132 registrado sob matrícula 53.856 do Livro 2 e possui uma área total de 13.003,37m<sup>2</sup>. A  
133 SEMMA deferiu o diagnóstico através do Parecer 131/2019 por estar inserido em área  
134 urbana consolidada com a ressalva da compensação pela impossibilidade da recuperação  
135 de 689,63m<sup>2</sup> da APP e aprovação do CONCIDADES. Por se tratar de imóvel inserido em  
136 Área Urbana Consolidada e não haver nenhum impedimento em relação à legislação  
137 ambiental vigente, o conselho deferiu por unanimidade o processo, com as ressalvas  
138 descritas no parecer. O sexto diagnóstico foi em propriedade do **Sr. Inácio Kohler**, está  
139 situado na Rua Anna Kohler Boos, Bairro Centro, cuja documentação foi protocolada sob  
140 processo 2462/2018. O imóvel está registrado sob matrícula 43.641 do Livro 2-A e possui  
141 uma área total de 364,00m<sup>2</sup>. A SEMMA deferiu o diagnóstico através do Parecer 137/2019  
142 por estar inserido em área urbana consolidada com a ressalva da aprovação pelos  
143 conselhos. Não haverá recuperação da APP, visto que ela não se encontra no imóvel. Por  
144 se tratar de imóvel inserido em Área Urbana Consolidada e não haver nenhum impedimento  
145 em relação à legislação ambiental vigente, o conselho deferiu por unanimidade o processo,  
146 com a ressalva da aprovação no CONCIDADES. Dando continuidade, a senhorita  
147 presidente informou sobre a necessidade de troca de nomenclatura da Resolução  
148 COMDEMA 03/2017 que fala sobre a regulamentação de terraplanagem. O motivo da troca  
149 é para não confundir com a nomenclatura utilizada no Sinfat, por este motivo foi acordado  
150 em substituir a palavra “Autorização” por “Alvará”. Por fim, a presidente trouxe três  
151 orçamentos de empresas distintas para o levantamento das áreas de preservação  
152 permanente dos seis principais cursos de água do município. O levantamento será utilizado  
153 para a finalização do Diagnóstico Sócio Ambiental Municipal e conforme aprovado na  
154 reunião o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Reconstituição de bens lesados irá pagar  
155 este estudo. O menor valor orçado foi com a empresa Hoffmann Engenharia R\$12.400,00.  
156 Após analisados todos os processos e discutidas as demandas a Srta. Presidente deu por  
157 encerrada a reunião. A presente ata segue assinada pela presidente do conselho Bruna Eli  
158 Ebele.

159 Guabiruba, 03 de setembro de 2019.

160 Presidente Bruna Eli Ebele:

